

Leia no portal do  
TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Precedentes](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos](#)

Informativos

[STF nº 928](#)

[STJ nº 638](#)

## NOTÍCIAS STF

### Regimento Interno disciplina normas de tramitação e de julgamento de processos e serviços do STF

A Constituição da República estabelece em seu artigo 96 a competência dos tribunais para a elaboração de normas de organização interna sobre a atribuição e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes. No Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do poder Judiciário brasileiro, questões relativas ao procedimento e ao julgamento de processos de sua competência e aos serviços do Tribunal são disciplinadas pelo Regimento Interno.

Publicado no Diário da Justiça de 27/10/1980, o Regimento Interno do STF (RISTF) foi editado ainda sob a vigência da Constituição de 1967 (alterada pela Emenda Constitucional 1/1969), que autorizava a Corte, em âmbito regimental, a formular normas de direito processual referentes aos casos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, as normas de processo passaram a depender de lei, mas os preceitos regimentais dessa natureza foram recepcionados e passaram a ostentar força e eficácia de norma legal.

Atualmente, o RISTF possui 369 artigos e 51 emendas, que estabelecem a organização, a composição e a competência dos órgãos da Corte (o presidente, o Plenário e as Turmas), definem os serviços administrativos, dispõem sobre sessões (administrativas, de Turmas e do Plenário), audiências, edição de súmulas vinculantes, distribuição de processos e recursos e competência dos relatores, entre outros. No texto, que também reproduz normas constitucionais e

processuais, há um índice temático em ordem alfabética para que o tópico a ser pesquisado seja identificado de maneira mais rápida e eficiente.

## Emendas

As normas internas são atualizadas a partir de emendas regimentais. A primeira delas foi editada em novembro de 1981 e, até hoje, houve 51 modificações. A última mudança, de 22/6/ 2016, permitiu o julgamento de agravos internos e embargos de declaração por meio eletrônico.

Uma mudança relevante foi a trazida pela Emenda Regimental 49 de 2014, que deslocou do Plenário para as Turmas a competência para análise de ações penais e inquéritos contra autoridades com foro por prerrogativa de função. Entre as hipóteses remanescentes para o Plenário ficaram os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o presidente e o vice-presidente da República, ministros do STF e o procurador-geral da República.

## Comissão

A fim de zelar pela atualização do texto, a Corte conta com uma Comissão Permanente de Regimento, composta por três ministros, responsável por elaborar propostas de emendas e emitir parecer sobre aquelas de iniciativa de outras comissões ou de ministros.

## Regimento no site

O site do STF disponibiliza, no link “Legislação”, a íntegra do Regimento Interno, com as opções de download do texto original, do texto consolidado com as 51 Emendas Regimentais, do texto integral e audiolivro em formato MP3. Também podem ser acessados os Regimentos anteriores, referentes aos anos de 1891, 1909, 1940 e 1970.

Clique [aqui](#) para ler o Regimento Interno atual.

[Veja a notícia no site](#)



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Exclusão de cobertura securitária em complicações de gravidez e tratamentos médicos é abusiva**

Ao negar provimento a um recurso da Assurant Seguradora, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que considerou nulas cláusulas contratuais de exclusão de cobertura do seguro de acidentes pessoais ofertado pela companhia.

O colegiado considerou correta a conclusão de que as complicações decorrentes de gravidez, parto, aborto, perturbações e intoxicações alimentares, intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos constituem eventos imprevisíveis, fortuitos e inserem-se na modalidade de acidente

pessoal. Na visão do TJSP, qualquer cláusula excludente do conceito de acidente pessoal relacionada a tais complicações é efetivamente abusiva, porque limita os direitos do consumidor.

A Assurant alegou no recurso ao STJ que as cláusulas declaradas nulas são compatíveis com a boa-fé e com a equidade e não colocam os consumidores em desvantagem exagerada. Afirmou ainda que houve julgamento além do pedido (ultra petita), pois a ação civil pública, movida pela Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor, teria sido proposta apenas em relação às cláusulas que versavam sobre morte e invalidez.

Para a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, não há julgamento ultra petita quando o julgador interpreta o pedido formulado na petição inicial de forma lógico-sistemática, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Segundo a relatora, a nulidade das demais cláusulas foi declarada de acordo com a lógica do pedido inicial.

#### Cláusulas prejudiciais

No voto, acompanhado pelos demais ministros da turma, Nancy Andrighi concluiu que as cláusulas inseridas no contrato prejudicam o consumidor.

“Inserir cláusula de exclusão de risco em contrato padrão, cuja abstração e generalidade abarquem até mesmo as situações de legítimo interesse do segurado quando da contratação da proposta, representa imposição de desvantagem exagerada ao consumidor, por confiscar-lhe justamente o conteúdo para o qual se dispôs ao pagamento do prêmio”, afirmou.

Segundo Nancy Andrighi, tais cláusulas violam a boa-fé contratual, pois não se pode atribuir ao aderente a ocorrência voluntária de um acidente causado pela ingestão de alimentos ou por eventos afetos à gestação.

Sobre a exclusão de cobertura em todas as intercorrências ou complicações decorrentes da realização de exames ou tratamentos, a ministra disse que a cláusula é genérica demais, já que “poderia abarcar inúmeras situações que definitivamente não teriam qualquer participação do segurado na sua produção, como, por exemplo, um choque anafilático no curso de um tratamento clínico”.

A relatora deu razão à entidade autora da ação civil pública quanto ao argumento de que é preciso combater a generalização das hipóteses de exclusão, para que as seguradoras não se furtem à responsabilidade de indenizar nas hipóteses de acidente.

Leia o [acórdão](#).

[Veja a notícia no site](#)

**Presidente do STJ nega liminar a suposto líder de organização criminosa de Porto Alegre**

O ministro João Otávio de Noronha, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), indeferiu pedido de liminar em habeas corpus a um preso acusado de ser um dos chefes da organização criminosa Bala na Cara, conhecido como Minhoca.

Ele foi preso em decorrência da Operação Gangster, que investiga a célula jurídica do grupo. Segundo o Ministério Público do Rio Grande do Sul, a organização é especializada no tráfico de entorpecentes, tendo iniciado suas atividades no bairro Bom Jesus, em Porto Alegre. Para a manutenção do grupo, eles também desdobravam as ações em homicídios e comércio ilegal de armas de fogo.

De acordo com a denúncia do órgão ministerial, a célula jurídica aconselhava os líderes na tomada de decisões específicas nos processos judiciais e investigações em andamento. A atuação tinha o objetivo de burlar a lei, em cooperação com os integrantes do grupo.

Em 15 de outubro do ano passado, uma desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) conheceu da medida cautelar proposta pelo Ministério Público estadual e decretou a prisão cautelar de 13 investigados, entre eles o paciente. Em 19 de dezembro, o colegiado do tribunal ratificou a decisão.

A defesa alegou que os acusados não foram citados para responder à ação cautelar e nenhum dos advogados foi cientificado da existência da demanda, nem intimado para comparecer à sessão de julgamento. Dessa forma, o processo seria nulo, por ausência de defesa.

No STJ, a defesa impetrou habeas corpus substitutivo de recurso constitucional e com pedido de liminar contra o acórdão do TJRS, requerendo a revogação da prisão preventiva.

#### Ausência de requisitos

Segundo o ministro Noronha, conforme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio STJ, é inadequada a impetração de habeas corpus em substituição a recurso constitucional próprio, ressalvando-se casos de flagrante ilegalidade em que seja recomendável conceder a ordem de ofício.

“Ademais, a alegação de ausência de citação não procede, visto que a medida cautelar inominada analisada pelo tribunal de origem é decorrência de processo crime em trâmite, no qual foi apresentado recurso em sentido estrito, pendente de análise por aquela corte”, constatou o presidente do STJ.

Assim, o ministro Noronha concluiu pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores do provimento urgente e indeferiu o pedido de liminar. O mérito do habeas corpus será julgado pela Sexta Turma do STJ, sob relatoria do ministro Nefi Cordeiro.

Processo: [HC 487314](#)

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

[CNJ e PNUD avançam em programa voltado a superar crise no sistema prisional](#)

[CNJ abrirá consulta pública para atualização de oito cadastros nacionais](#)

Fonte: CNJ



## [JULGADOS INDICADOS](#)

**[0087843-39.2016.8.19.0001](#)**

[Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto](#)

[j. 23.01.2019 e p. 24.01.2019](#)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE RECUSA NA PRESTAÇÃO DE HOME CARE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUA REJEIÇÃO. AUTORA QUE VEM A ÓBITO NO CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA E DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NO MÉRITO, LAUDO MÉDICO ATESTA QUE A FALECIDA AUTORA APRESENTAVA QUADRO DE DEMÊNCIA PROGRESSIVA, SENDO PORTADORA DE INÚMERAS ENFERMIDADES CRÔNICAS, COMO DOENÇA DE PARKINSON E DE ALZHEIMER, HIPERTENSÃO, ANEMIA E TRANSTORNO BIPOLAR, NECESSITANDO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR, QUE NÃO SE CONFUNDE COM HOME CARE. EMPRESA RÉ QUE DEMONSTRA TER PRESTADO, DE FORMA EFETIVA, A OBRIGAÇÃO QUE LHE CABIA, CONSUBSTANCIADA NO FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR, COM SUPORTE DE TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E VISITAS MÉDICAS PERIÓDICAS, CURATIVO DIÁRIO, FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MEDICAMENTO CORRELATOS, ALÉM DE FISIOTERAPIA DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA RÉ, CAPAZ DE ENSEJAR A SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. DESPROVIMENTO DO APELO AUTORAL. PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

1. Preliminar de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença que se rejeita. Foi disponibilizado à parte autora, na fase instrutória do feito, demonstrar a necessidade do serviço de Home Care, mediante apresentação do competente laudo médico indicando a necessidade de internação domiciliar, tarefa da qual não se desincumbiu. Ademais, o falecimento da autora inviabiliza a realização da prova pericial médica requerida em seu apelo;
2. “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações

insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (Art. 14, caput e § 3º do CDC);

3. In casu, laudo médico acostado à inicial atesta que a falecida autora apresentava quadro de Demência Progressiva, sendo portadora de inúmeras enfermidades crônicas, como Doença de Parkinson e de Alzheimer, Hipertensão, Anemia e Transtorno Bipolar. Males que acometiam a falecida autora que não significavam se tratar de caso de Home Care, como argumentado na peça preambular, mas tão somente de assistência domiciliar. Inexiste nos autos qualquer indicativo de que se tratava de internação domiciliar a caracterizar Home Care, mas sim de manutenção de cuidados básicos de sua vida, pelo fato de ser portadora de diversas enfermidades, que se acentuaram com o avançar da idade.

4. Por seu turno, empresa ré demonstra que a autora não se encontrava desamparada, na medida em que a empresa Cuidar Home Care prestava a obrigação que lhe cabia, consubstanciada no fornecimento de assistência domiciliar, com suporte de técnicos de enfermagem e visitas médicas periódicas, curativo diário, fornecimento de materiais e medicamento correlatos, além de fisioterapia domiciliar; 5. Inexistência de falha na prestação do serviço, capaz de dar azo à pretensão autoral para condenar a ré ao pagamento das verbas indenizatórias pleiteadas na exordial; 6. Apelo autoral desprovido. Recurso da ré provido.

[Leia o acórdão](#)

Fonte: EJURIS

---

 VOLTAR AO TOPO

## LEGISLAÇÃO

**Decreto nº 9.690, de 23.1.2019** – Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Fonte: Planalto

---

 VOLTAR AO TOPO

## PORTAL DO CONHECIMENTO

### **Sentenças Selecionadas**

Permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. São sentenças diversas contemplando os mais variados temas. Trata-se de instrumento de pesquisa que tem por objetivo a divulgação de sentenças relevantes aos magistrados e à comunidade jurídica, possibilitando a troca de conhecimento e agilizando a prestação jurisdicional.

A pesquisa com o Termo “Direito de Imagem” apresenta diversas sentenças que abordam a expressão na classificação ou no conteúdo da decisão. Relacionamos algumas dessas sentenças apresentadas no ramo do Direito Civil:

[0152843-83.2016.8.19.0001](#)

[0262169-41.2017.8.19.0001](#)

[0320097-86.2013.8.19.0001](#)

[0204683-40.2013.8.19.0001](#)

[0273870-72.2012.8.19.0001](#)

[0409114-02.2014.8.19.0001](#)

[0084167-28.2013.8.19.0021](#)

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**